



PROCESSO: 21.574-0/2017
ASSUNTO: MONITORAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
RECORRENTE: MARINEZ DE CAMPOS - ex-Prefeita
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita do Município de Mirassol D'Oeste, por meio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 424/2018-TP, que conheceu do presente processo de monitoramento, com declaração do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão 239/2016-TP, com sua consequente rescisão e pela aplicação de multas.

Sustenta a Recorrente que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica já se encontravam regularizadas quando da apresentação de sua defesa, todavia justificou que houve a necessidade de reformular o site e atualizar o portal, razão pela qual as informações ficaram indisponíveis aos acessantes do sitio da Prefeitura Municipal.

Na oportunidade colaciona “prints” do site da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, a fim de comprovar o alegado.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastado o descumprimento do TAG, por consequência isentando a ex-Gestora das sanções aplicadas por meio do Acórdão n.º 424/2018-TP.

É o relato do necessário.

Decido.





Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: o **cabimento**, a **legitimidade**, a **tempestividade**, o **interesse recursal** e que a tese seja **deduzida com clareza**. A falta de qualquer desses requisitos afasta a possibilidade de análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado pelo Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida (Acórdão n.º 424/2018-TP) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 18/10/2018 - Edição n.º 1464, sendo considerada como data de publicação o dia **19/10/2018**, e o Recurso Ordinário foi protocolado em **05/11/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que a Recorrente detém **legitimidade** e **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo** e **devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para análise e manifestação técnica.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

